



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201600005002454, referente à impugnação proposta pela empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, face ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2017-Rerratificado, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2017-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

*“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.*

*(...)*

*3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: [cpl@segplan.go.gov.br](mailto:cpl@segplan.go.gov.br).”*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 04/08/2017 (sexta-feira) foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi entregue em 02/08/2017 (quarta-feira), denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

## 2. DAS RAZÕES

A Impugnante apresentou o seguinte requerimento:

*“Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para que seja alterado o tipo da licitação (Menor Preço) do Edital, sendo substituído pelo tipo Melhor Técnica e Preço ou Melhor Técnica, parametrizando-se o preço por linha processada.*

*Requer, ainda, caso não seja acatado o pleito acima formulado, que seja realizado teste de conformidade (Prova de Conceito) dos licitantes previamente à realização do pregão eletrônico, ensejando que dele só participem as empresas habilitadas no referido teste.*

*Requer, por último, em atendimento ao princípio da transparência que deve pautar as licitações públicas, sejam esclarecidos os critérios técnicos que balizaram a escolha do tipo Menor Preço.”*

Em relação ao requerimento, faz-se necessários tecer as seguintes considerações:

Forçoso, ressaltar primeiramente que o Artigo 85 da Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como o Artigo 2º do Decreto Estadual nº 7.468/2011, dispõem que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencialmente a utilização na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Quanto a de definição de bens e serviços comuns, a Lei Federal nº 10.520/2002 assim traz:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Convém destacar, que o objeto em tela foi definido pela unidade requisitante como bens e serviços comuns, e também é oferecido por diversos fornecedores, podendo ser comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão da contratação tipo menor preço, portanto a modalidade na forma eletrônica tipo menor preço está adequada com as exigências legais.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás já se manifestou acerca da modalidade de licitação para o objeto em tela, conforme INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 0057





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

SERV-EDITAIS/13:

*“Da mesma forma, o bem ou serviço que apresenta características tecnológicas complexas não deixa de ser comum se o mercado padroniza tais características, a ponto de permitir sua descrição objetiva no edital e sua perfeita identificação pelo mercado.*

*O TCU já considerou inadequada a alegação de complexidade como justificativa para afastar o uso do Pregão, conforme os Acórdãos abaixo:*

*“O administrador público, ao analisar se o objeto do Pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade Pregão. (...) A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do Pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. (Acórdão nº 313/2004 – Plenário).*

*“Inicialmente, conforme a análise do item de oitava nº 6 seguinte, nem todos serviços que lidam com tecnologia sofisticada são complexos. Os serviços especificados nesta concorrência podem ser considerados serviços comum já que representam execução de rotinas e operação de equipamentos e softwares, o que permitiria a utilização da modalidade Pregão. (Acórdão nº 2.658/2007 – Plenário)”.*

*A doutrina acompanha o entendimento:*

*“Em aproximação inicial do tema, pareceu que “comum” também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeita conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto (Jessé Torres Pereira Junior, Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 7º ed., Renovar, 2007, p. 1054)”.*

*“(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero sinônimo de simples, padronização e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só, Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital. (Vera Scarpinella, Licitação na Modalidade de Pregão, Malheiros, 2003, p. 81)”.*

*Assim, nem a complexidade dos serviços de tecnologia da informação, nem o fato de serem*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA**

*críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração, descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado.”*

Conclui-se, portanto, que a utilização de outra modalidade licitatória que não o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem justificativa plausível de sua inviabilidade, é irregular, por confrontar as disposições legais vigentes.

### **3. DA DECISÃO**

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e pela legislação pertinente, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**, em Goiânia, ao 1º dia do mês de novembro de 2017.

  
**Janaine Paraguaçu de Paula Siqueira**  
Pregoeira